

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

Autores: Deputados João Magalhães e João Fassarella

Relator: Deputado Fetter Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, institui o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prestar assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários e a programas de desenvolvimento social e econômico localizados ou voltados para a Região Leste do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o que dispõe, poderão ser utilizados recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios que compõem a região beneficiada, para aplicação no Fundo, de acordo com os percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico que atenda aos mesmos objetivos. Além disso, observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios abrangidos poderá aplicar diretamente em

Comissão de Finanças e Tributação



empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região.

Optando pela aplicação direta, o contribuinte, de acordo com a proposta, deverá: (i) depositar a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto, no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, comprovando o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido; e (ii) indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela desse depósito, o empreendimento a que pretende destinar os recursos, ficando a importância registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

O projeto dispõe que os recursos acima referidos serão aplicados sob a forma de participação societária, sendo que as ações assim adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos. Dispõe também sobre limites dessa participação, que não poderá exceder a 75% nem ser inferior a 25% do capital social da empresa assistida.

Cria-se, finalmente, o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), órgão competente para administrar os recursos e incentivos a que se refere a proposta, atribuindo ao Executivo fixar sua composição e atribuições, por meio de decreto.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Comissão de Finanças e Tributação



Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade, ao se criar incentivo que redunde em renúncia de receitas, de se realizar estimativa do montante da renúncia e de se estabelecerem fontes de financiamento desse montante que não decorram de redução de despesas, solicitou-se à Secretaria da Receita Federal a elaboração da necessária estimativa, o que foi realizado por meio da NOTA/COSAR nº 045/200, de 28 de fevereiro de 2000.

De acordo com a SRF, assim, a proposta poderia redundar, no máximo, caso todos os contribuintes atingidos optassem pelo investimento instituído, em uma renúncia de cerca 700 mil reais ao ano. Isso considerando, para o Fundo de que ora se cogita, o mesmo percentual de aplicação vigente para o FUNRES – Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo –, no caso, 25%.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Comissão de Finanças e Tributação



Sob esse prisma, cumpre observar que a proposta não atende, em princípio, a exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição de novos benefícios fiscais, vale dizer, a exigência que se acompanhe de “*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes*”, e o estabelecimento de medidas de compensação, “*por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*”.

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Tratou-se, portanto, de elaborar Substitutivo corrigindo esse, entre outros aspectos, de maneira a determinar que a compensação se faça a cargo das reservas de contingência, com base no modelo adotado pelo poder Executivo, ao editar a MP 2.202, por exemplo, em cujo art. 1º, §§ 6º e 7º, se dispõe:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no *caput* será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do parágrafo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do parágrafo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.”

Formatado

No caso em questão, ademais, seria possível, considerando a insignificância do montante estimado pela Receita, aplicar-se também uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, com efeito, a LRF toma por escopo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”.

Comissão de Finanças e Tributação



Pode-se depreender desse conceito que ações cujo impacto sobre o equilíbrio das contas públicas sejam irrelevantes, como as de que ora se cogita, não estejam sujeitas a essas exigências, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, de maneira que não se pode propriamente afirmar que o referido Projeto de Lei conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes. Se algum vício há, no caso, pode-se considerá-lo sobretudo formal, e estaria sanado, de qualquer forma, com a alteração proposta no Substitutivo.

Cabe aqui ainda uma observação: os incentivos fiscais para o FINOR, FINAM e FUNRES, em que a proposta ora sob análise declaradamente se inspira, restringem-se hoje às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já o projeto tomou por modelo a redação mais abrangente do Decreto-Lei nº 880, de 1969, que criou o FUNRES, em que se facultava a qualquer contribuinte domiciliado no Estado do Espírito Santo realizar aplicações incentivadas no fundo ou em projetos visando à recuperação econômica do Estado. A própria Receita Federal, contudo, realizou sua estimativa de renúncia baseada no modelo atual, mais restrito, orientação que foi seguida também na elaboração do Substitutivo.

A SRF levanta ainda um óbice de mérito, quanto à possibilidade de depósito direto em conta-corrente bancária, ainda que de instituição financeira oficial, afirmando que tal procedimento inviabilizaria a fiscalização por parte do fisco. Trata-se de crítica procedente, cujo objeto procurou-se corrigir no Substitutivo.

O Substitutivo corrige, finalmente, erro material na redação do art. 7º, em que se encontravam repetidos os nomes de vários Municípios, enumerando-os em ordem alfabética.

Comissão de Finanças e Tributação



Entendemos ter com essas medidas corrigido as poucas impropriedades que poderiam dificultar a aprovação e, posteriormente, a implementação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste de Minas Gerais, de maneira que seja possível aproveitar a idéia, bastante recomendável, de se fomentarem ações que revertam o quadro de estagnação econômica em que se vê mergulhada a região, com benefícios evidentes não apenas para as áreas diretamente favorecidas, mas também para as circunvizinhanças e para todo o País.

Isso posto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Fetter Júnior
Relator

Comissão de Finanças e Tributação



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE
1998

(Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)

Dispõe sobre a criação do Fundo de
Recuperação Econômica da Região Leste do
Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da
Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das
seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que
se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem
como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou
privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do
Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação
vigente.

Comissão de Finanças e Tributação



Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

Formatado

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

Comissão de Finanças e Tributação



§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana,

Comissão de Finanças e Tributação



Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga, Pirapetinga, Pocrane, Poté, Presidente Soares, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Soares, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tourinho, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Comissão de Finanças e Tributação



Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Fetter Júnior

Relator

109123.081

PARECER

(Minuta de Parecer de Adequação)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2.822, de 2000~~225, de 1998~~, que “Concede remissão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários nos casos que especifica~~Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais~~”.

AUTORES: Deputados NELO RODOLFO JOÃO MAGALHÃES E JOÃO FASSARELA

RELATOR: Deputado MARCOS CINTRA~~FETTER JÚNIOR~~

Comissão de Finanças e Tributação



1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 2.822, de 2000²²⁵, de 1998, estabelece institui o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O projeto prevê que poderão ser utilizados recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios nele referidos, para aplicação no Fundo, nos percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico com aquele objetivo.

O projeto prevê também que, observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios referidos no art. 7º poderá aplicar em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelo projeto, sendo que as opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de cinco anos.

Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, o contribuinte do Imposto sobre a Renda: (i) depositará a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto, no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido; e (ii) indicará, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela do depósito a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos. A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

O projeto dispõe que os recursos acima referidos serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária, sendo que as ações assim adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos. Dispõe também que o valor das

Comissão de Finanças e Tributação



ações adquiridas com estes recursos será igual, no máximo, a setenta e cinco por cento, e, no mínimo, a vinte e cinco por cento, do capital social da empresa assistida;

Decorrido o prazo previsto no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo anterior, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o art. 1º;

Finalmente o projeto cria o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), com competência para administrar os recursos e incentivos no projeto, cuja composição e atribuições serão fixadas por meio de decreto;

Encaminhada a Proposição à esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental;

a o perdão dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 em relação à prestação de serviços de auditoria independente, de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e atividades correlatas, desde que não haja exercício da atividade no período de origem;

Encaminhada a referida Proposição à Comissão de Finanças e Tributação, não foram oferecidas emendas;

É o relatório;

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996;

Inicialmente, destacamos que enviamos solicitação à Secretaria da Receita Federal, mediante o Of. 061/GR/2000, de 15 de fevereiro de 2000, com o intuito de que fosse estimada a renúncia de receita decorrente da aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, a fim de proceder-se à adequada análise da proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira;

Comissão de Finanças e Tributação



Como resposta, enviou nos essa Secretaria a NOTA/COSAR nº 045/200, de 28 de fevereiro de 2000. Nessa nota, a renúncia de receita foi estimada em R\$ 700 mil reais ao ano. Para tanto adotou-se como critério o percentual de 25%, atualmente estabelecido para o FUNRES – Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, aplicado sobre o total do imposto arrecadado pelas empresas sediadas nos municípios relacionados no artigo 7º da Proposição.

A princípio, tais dispositivos estariam abrangidos pelo artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), que determina o cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esse dispositivo legal, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser aprovado sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual.

Contudo, entendemos que tais dispositivos somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Especificamente quanto à Proposição em análise, não obstante conceda vantagens e privilégios fiscais para os empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, vemos que seu impacto financeiro, calculado em R\$ 700 mil reais ao ano, é de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, não sendo apta a por em risco a meta fiscal estabelecida da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão justamente da precária situação econômica da região em questão. Por essa razão cremos que o referido Projeto de Lei não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes.

Sob outro ponto de vista, vemos que os benefícios tributários calculados pressupõem que todas as empresas sediadas na região abrangida optem pelo sistema fiscal objeto do Projeto de Lei, fato de probabilidade remota. Além disso, o incremento da atividade econômica decorrente de novos empreendimentos não gera propriamente diminuição de receita pública no momento de sua instalação, mas tão somente um distanciamento entre a arrecadação efetiva e a receita que potencialmente poderia ser arrecadada, de acordo com a metodologia de cálculo atualmente utilizada pela Secretaria da Receita Federal.

Comissão de Finanças e Tributação



Assim, por todo o exposto 9.995, de 25.07.2000 O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Formatado

Analisando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta o requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de concessão de benefício tributário que gera renúncia de receita, sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante o caráter meritório da proposição.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna — CFT.

Comissão de Finanças e Tributação



Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 2.822/2000, de 1998, de 2000.

Formatado

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001/2001.

Deputado FETTER JÚNIOR
MARCOS CINTRA
Relator